

PROJETO DE LEI N.º 5.193, DE 2009

(Da Sra. Manuela D'ávila)

Altera o art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre as condições para o exercício do direito do voto nas eleições sindicais, ampliando para 16 anos a idade mínima para o exercício do direito do voto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4430/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 529 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:
b) ser maior de 16 (dezesseis) anos para votar e de 18 (dezoito) para ser votado;" (NR)

"Art. 529 São condições para o exercício do direito do voto como

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 529 da CLT impõe como condição para o exercício do direito do voto e para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional que o trabalhador tenha idade superior a 18 anos.

Ocorre que tal dispositivo merece revisão, a qual aqui se propõe, a fim de que aos maiores de 16 anos seja assegurado o direito ao voto, mantendo a idade mínima de 18 anos para a investidura em cargo de administração ou representação, em consonância com a plena capacidade civil prevista para os 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

A alínea que se pretende alterar tem redação original de 1943, estando totalmente divorciada da realidade atual, ante inclusive a faculdade de voto nas eleições aos jovens maiores de 16 anos, conquista estabelecida pela Emenda Constitucional de 10 de maio de 1985 e incorporada na Constituição Cidadã de 1988.

Assim entendemos a necessidade dessa alteração, a fim de que os jovens trabalhadores possam votar nas eleições sindicais e assim, contribuir com sua participação para o fortalecimento dessas entidades, motivos pelos quais requeremos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputada Manuela d'Ávila (PCdoB/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho
TÍT	ULO V
DA ORGANIZ	AÇÃO SINDICAL
	ÍTULO I
DA INSTITU	IÇÃO SINDICAL
Sec	ção IV

Das Eleições Sindicais

- Art. 529. São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:
- a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;
 - * Alínea a com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.080, de 11/10/1945.
 - b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
 - c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

- * Parágrafo acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:
 - * Art. 530 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- I os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;
 - * Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
 - II os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
 - * Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

- III os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
 - * Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
- IV os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos de pena;
 - * Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
 - V os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;
 - * Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.
 - VI (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/03/1994).
 - VII má conduta, devidamente comprovada;
 - * Inciso VII foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 507, de 18/03/1969.
 - VIII (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/03/1994).

FIM DO DOCUMENTO